



DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-025/2020

1.OBJETO:

Registro de preços para eventual e futura aquisição de gás medicinal oxigênio (engarrafado), cilindros e kit oxigenoterapia, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

2. CONSIDERANDO QUE:

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-025/2020, que tem por objeto Registro de preços para eventual e futura aquisição de gás medicinal oxigênio (engarrafado), cilindros e kit oxigenoterapia, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

Em razões de recurso, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA na insatisfação de sua inabilitação, requer seja retificado a decisão da pregoeira no ITEM 2, afirmando haver as irregularidades: a) atestado de capacidade técnica com quantitativos inferiores aos 20% exigidos no edital; b) apresentada indevidamente autorização de funcionamento (AFE) de uma revenda (terceiro) contemplando apenas o envase e deixando de lado a AFE de fabricantes; c) contrato social exige que um socio só pode assumir obrigações com a autorização do outro socio, no entanto, não foi vislumbrada a procuração nos autos.

Não procede tal o pedido da letra a), pois basta apenas observar que no primeiro item já comprovam o quantitativo superior a 40% dos itens vencidos pela recorrida (itens 02, 05, 06, 07 e 09), bem mais do que exigido em edital; portanto improcede tal argumentação e pedido.

E, mais, também não procede o pedido da letra b), pois a recorrida apresentou sim o contrato a autorização de funcionamento (AFE) de uma revenda (terceiro) sendo a empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI) contemplando o envase e a apresentação AFE de fabricantes, bastando apenas fazer consulta pública (a disposição de todos) no site da Anvisa e publicação no Diário Oficial também de informação pública, a disposição de todos para sua verificação e confirmação.

E, também não procede o pedido da letra c), pois a recorrida apresentou sim o contrato, estando no mesmo arquivo, juntos com a liberação da ANVISA da empresa; e ainda, esclarece que no Pregão Eletrônico não há obrigatoriedade de apresentação de procuração, pois todos os procedimentos são através de logim e certificado digital da empresa, substituindo assim a procuração mencionada, por estar ali já representado.



Portanto, conseqüentemente, em obediência ao Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia e Princípio da Vinculação ao Edital c/c a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, não há de proceder o pedido da empresa recorrente, pela total desobediência legal.

O parecer jurídico da PGM recomendando a decisão de total improcedência dos pedidos constantes em recurso administrativo.

3. DECIDO:

RATIFICAR a decisão da pregoeira a mim submetida, pelo que julgo totalmente improcedentes as razões e pedidos elaborados pela recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, mantendo, assim, inalterada a decisão ora impugnada, proferida pela pregoeira condutora do processo licitatório, modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-025/2020.

Por fim, para ciência das empresas.

Barcarena-PA, 13 de outubro de 2020.

EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES
Secretária Municipal de Saúde

Esmerya Polliana de Araújo Farias
Pregoeira da CPL/SEMUSB